

# **PROJETO DE LEI N.º 2.052-A, DE 2003**

(Da Sra. Nice Lobão)

Dispõe sobre o fornecimento de colete a prova de balas para jornalistas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado

# Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa que contratar jornalista, com ou sem vínculo de emprego, para cobertura de eventos que envolvam risco de vida potencial ou efetivo em razão de exposição à violência fica obrigada a fornecer-lhe, sem ônus, colete a prova de balas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Os repórteres da imprensa internacional, quando trabalham na cobertura dos conflitos, como a recente guerra no Iraque, além de treinamento especial, recebem um equipamento semelhante ao dos soldados, incluindo coletes à prova de balas e capacetes.

Apesar de nós não enfrentarmos uma guerra no sentido clássico, temos um caos urbano muito grande, e isso resulta na situação em que estão os morros e as favelas de nossas grandes e médias cidades. Infelizmente, não apenas nas ocorrências policias o perigo ameaça a vida dos jornalistas.

Até mesmo na cobertura de manifestações sociais, como greves, paralisações, passeatas ou mesmo invasões de terrenos, os jornalistas enfrentam todo tipo de adversidade, incluindo a violência física. Exemplo ilustrativo, foi a morte do repórter fotográfico Luiz Antônio da Costa, de trinta e seis anos, baleado e morto na tarde do dia 27 de julho de 2003, quando fazia uma reportagem sobre um terreno da Volkswagen, em São Bernardo do Campo, no Grande ABC. O local fora invadido por sem-teto na madrugada do 18 de julho. Escalado para cobrir o fato, o fotógrafo estava conversando com dois líderes dos sem-teto, ao lado de vários outros profissionais da imprensa, quando alguém se infiltrou no grupo e começou a atirar. Todos saíram correndo e, quando olharam para trás, Costa estava estendido no chão. O jornalista, que estava a serviço de ÉPOCA, recebeu um tiro no peito à queima-roupa. Morreu, deixando dois filhos menores. Sua morte, no entanto, poderia ter sido evitada se estivesse usando colete especial.

A constituição da República, no seu artigo 7º, inciso XXII, estabelece que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

A medida proposta orienta-se no sentido de realizar o mandamento constitucional, obrigando as empresas jornalísticas a dar uma proteção adequada ao jornalista em serviço de forma semelhante à obrigação de qualquer empresa a fornecer equipamento de proteção individual - EPI.

A Portaria SIT/DSST nº 25, de 15.10.2001, deu um novo texto à NR 6, que trata dos Equipamentos Individuais de Proteção ao trabalhador, mas não incluiu, expressamente, no anexo I, que lista os equipamentos de proteção individual, o colete a prova de balas, para a surpresa dos trabalhadores cuja função os obriga a enfrentar a violência das ruas, principalmente no que se refere ao risco de agressão por meio de armas de fogo. A omissão da Norma Reguladora tem ensejado dúvidas sobre a obrigatoriedade do fornecimento do colete. Todavia, para os jornalistas e para outros trabalhadores expostos à violência em função do trabalho, este é um equipamento de proteção individual essencial que, mais do que qualquer outro, pode salvar-lhes a vida.

A explosão da violência no campo e nas cidades brasileiras gera um ambiente de risco diferenciado para certas atividades, o que impõe ao legislador a fixação de medidas de proteção condizentes com essa nova realidade. Nesse sentido, lembramos as iniciativas contidas nos Projetos de Lei nº 2.804/2000, nº 3.842/2000, nº 6.231/2002 e nº 1.693/2003, todos tratando do fornecimento de coletes a trabalhadores em segurança e em vigilância.

Pedimos, então, o apoio dos colegas Deputados para a matéria, que busca não só preservar vidas humanas, mas também favorecer a continuidade do trabalho da imprensa, vital para as sociedades democráticas.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2003.

Deputada Nice Lobão

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	
CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS	

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
  - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
  - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
  - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
  - VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
  - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
  - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei:
  - \* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
  - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal:
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias:
  - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei:
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
  - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
  - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
  - XXVII proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
  - \* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.
  - a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
  - b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
  - \* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- XXXIV igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

- Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

### SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

#### PORTARIA SIT N. 25 DE 15 DE OUTUBRO DE 2001

Altera a Norma Regulamentadora que trata de Equipamento de Proteção Individual - NR 6, revoga a portaria que menciona, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições legais, que lhes confere o Decreto n. 3.129(1), de 9 de agosto de 1999 e, em face do estabelecido na Portaria n. 393(2), de 9 de abril de 1996, considerando as propostas de alteração de regulamentação apresentadas pelo Grupo de Trabalho Tripartite - GTT/EPI, constituído através da Portaria n. 13, de 27 de abril de 2000 e, aprovadas na 28ª Reunião Ordinária da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, instituída pela Portaria SSST n. 2, de 10 de abril de 1996, resolvem:

- Art. 1º Alterar a Norma Regulamentadora que trata de Equipamento de Proteção Individual NR 6, aprovada pela Portaria n. 3.214(3), de 8 de junho de 1978, que passa a vigorar de acordo com o disposto no Anexo a esta Portaria.
- Art. 2º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da vigência desta Portaria, para o cumprimento do disposto no subitem 6.9.3, o qual poderá ser prorrogado, mediante solicitação por escrito que justifique a pretensão, que deverá ser encaminhada, para análise, ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, pelo fabricante ou importador.
- Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria n. 5, de 7 de maio de 1982. VERA OLÍMPIA GONÇALVES, Secretária de Inspeção do Trabalho, JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR, Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

#### ANEXO NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

6.1 - Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

- 6.1.1 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.
- 6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.
- 6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:
- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
  - b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e
  - c) para atender a situações de emergência.
- 6.4 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR.
- 6.4.1 As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no ANEXO I, desta NR, sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, deverão ser avaliadas por comissão tripartite a ser constituída pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, após ouvida a CTPP, sendo as conclusões submetidas àquele órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para aprovação.
- 6.5 Compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT, ou a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, nas empresas desobrigadas de manter o SESMT, recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade.
- 6.5.1 Nas empresas desobrigadas de constituir CIPA, cabe ao designado, mediante orientação de profissional tecnicamente habilitado, recomendar o EPI adequado à proteção do trabalhador.
  - 6.6 Cabe ao empregador
  - 6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:
  - a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
  - b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
  - d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
  - e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
  - f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e
  - g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
  - 6.7 Cabe ao empregado
  - 6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI:
  - a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
  - b) responsabilizar-se pela guarda e conservação:
  - c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e
  - d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.
  - 6.8 Cabe ao fabricante e ao importador
  - 6.8.1. O fabricante nacional ou o importador deverá:
- a) cadastrar-se, segundo o ANEXO II, junto ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
  - b) solicitar a emissão do CA, conforme o ANEXO II;
- c) solicitar a renovação do CA, conforme o ANEXO II, quando vencido o prazo de validade estipulado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho;
- d) requerer novo CA, de acordo com o ANEXO II, quando houver alteração das especificações do equipamento aprovado;

- e) responsabilizar-se pela manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao Certificado de Aprovação CA;
  - f) comercializar ou colocar à venda somente o EPI, portador de CA;
- g) comunicar ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho quaisquer alterações dos dados cadastrais fornecidos;
- h) comercializar o EPI com instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso;
  - i) fazer constar do EPI o número do lote de fabricação; e
- j) providenciar a avaliação da conformidade do EPI no âmbito do SINMETRO, quando for o caso.
  - 6.9 Certificado de Aprovação CA
  - 6.9.1 Para fins de comercialização o CA concedido aos EPI terá validade:
- a) de 5 (cinco) anos, para aqueles equipamentos com laudos de ensaio que não tenham sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO;
- b) do prazo vinculado à avaliação da conformidade no âmbito do SINMETRO, quando for o caso;
- c) de 2 (dois) anos, para os EPI desenvolvidos até a data da publicação desta Norma, quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, sendo que nesses casos os EPI terão sua aprovação pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especificação técnica de fabricação, podendo ser renovado até 2006, quando se expirarão os prazos concedidos; e
- d) de 2 (dois) anos, renováveis por igual período, para os EPI desenvolvidos após a data da publicação desta NR, quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, caso em que os EPI serão aprovados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especificação técnica de fabricação.
- 6.9.2 O órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, quando necessário e mediante justificativa poderá estabelecer prazos diversos daqueles dispostos no subitem 6.9.1.
- 6.9.3 Todo EPI deverá apresentar em caracteres indeléveis e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do CA, ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA.
- 6.9.3.1 Na impossibilidade de cumprir o determinado no item 6.9.3, o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho poderá autorizar forma alternativa de gravação, a ser proposta pelo fabricante ou importador, devendo esta constar do CA.
  - 6.10 Restauração, lavagem e higienização de EPI
- 6.10.1 Os EPI passíveis de restauração, lavagem e higienização, serão definidos pela comissão tripartite constituída, na forma do disposto no item 6.4.1, desta NR, devendo manter as características de proteção original.
  - 6.11 Da competência do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE
- 6.11.1 Cabe ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho:
  - a) cadastrar o fabricante ou importador de EPI;
  - b) receber e examinar a documentação para emitir ou renovar o CA de EPI;
  - c) estabelecer, quando necessário, os regulamentos técnicos para ensaios de EPI;
  - d) emitir ou renovar o CA e o cadastro de fabricante ou importador;
  - e) fiscalizar a qualidade do EPI;
  - f) suspender o cadastramento da empresa fabricante ou importadora; e
  - g) cancelar o CA.
- 6.11.1.1 Sempre que julgar necessário o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, poderá requisitar amostras de EPI, identificadas com o nome do fabricante e o número de referência, além de outros requisitos.
  - 6.11.2 Cabe ao órgão regional do MTE:

- a) fiscalizar e orientar quanto ao uso adequado e a qualidade do EPI;
- b) recolher amostras de EPI; e
- c) aplicar, na sua esfera de competência, as penalidades cabíveis pelo descumprimento desta NR.
- 6.12 Fiscalização para verificação do cumprimento das exigências legais relativas ao EPI.
- 6.12.1 Por ocasião da fiscalização poderão ser recolhidas amostras de EPI, no fabricante ou importador e seus distribuidores ou revendedores, ou ainda, junto à empresa utilizadora, em número mínimo a ser estabelecido nas normas técnicas de ensaio, as quais serão encaminhadas, mediante ofício da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, a um laboratório credenciado junto ao MTE ou ao SINMETRO, capaz de realizar os respectivos laudos de ensaios, ensejando comunicação posterior ao órgão nacional competente.
- 6.12.2 O laboratório credenciado junto ao MTE ou ao SINMETRO, deverá elaborar laudo técnico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das amostras, ressalvado os casos em que o laboratório justificar a necessidade de dilatação deste prazo, e encaminhá-lo ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, ficando reservado a parte interessada acompanhar a realização dos ensaios.
- 6.12.2.1 Se o laudo de ensaio concluir que o EPI analisado não atende aos requisitos mínimos especificados em normas técnicas, o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, expedirá ato suspendendo a comercialização e a utilização do lote do equipamento referenciado, publicando a decisão no Diário Oficial da União DOU.
- 6.12.2.2 A Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT, quando julgar necessário, poderá requisitar para analisar, outros lotes do EPI, antes de proferir a decisão final.
- 6.12.2.3 Após a suspensão de que trata o subitem 6.12.2.1, a empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.
- 6.12.2.4 Esgotado o prazo de apresentação de defesa escrita, a autoridade competente do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho DSST, analisará o processo e proferirá sua decisão, publicando-a no D.O.U.
- 6.12.2.5 Da decisão da autoridade responsável pelo DSST, caberá recurso, em última instância, ao Secretário de Inspeção do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação da decisão recorrida.
- 6.12.2.6 Mantida a decisão recorrida, o Secretário de Inspeção do Trabalho poderá determinar o recolhimento do(s) lote(s), com a conseqüente proibição de sua comercialização ou ainda o cancelamento do CA.
- 6.12.3 Nos casos de reincidência de cancelamento do CA, ficará a critério da autoridade competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a decisão pela concessão, ou não, de um novo CA.
- 6.12.4 As demais situações em que ocorra suspeição de irregularidade, ensejarão comunicação imediata às empresas fabricantes ou importadoras, podendo a autoridade competente em matéria de segurança e saúde no trabalho suspender a validade dos Certificados de Aprovação de EPI emitidos em favor das mesmas, adotando as providências cabíveis.

#### ANEXO I LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

### A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA

A.1 - Capacete

- a) Capacete de segurança para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio;
- b) capacete de segurança para proteção contra choques elétricos;
- c) capacete de segurança para proteção do crânio e face contra riscos provenientes de fontes geradoras de calor nos trabalhos de combate a incêndio.

A.2 - Capuz

a) Capuz de segurança para proteção do crânio e pescoço contra riscos de origem térmica:

- b) capuz de segurança para proteção do crânio e pescoço contra respingos de produtos químicos;
- c) capuz de segurança para proteção do crânio em trabalhos onde haja risco de contato com partes giratórias ou móveis de máquinas.

### B - EPI PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE

- B.1 Óculos
- a) Óculos de segurança para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes;
- b) óculos de segurança para proteção dos olhos contra luminosidade intensa;
- c) óculos de segurança para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta;
- d) óculos de segurança para proteção dos olhos contra radiação infravermelha;
- e) óculos de segurança para proteção dos olhos contra respingos de produtos químicos.
- B.2 Protetor facial
- a) Protetor facial de segurança para proteção da face contra impactos de partículas
- volantes;
  b) protetor facial de segurança para proteção da face contra respingos de produtos químicos;
  - c) protetor facial de segurança para proteção da face contra radiação infravermelha;
  - d) protetor facial de segurança para proteção dos olhos contra luminosidade intensa.
  - B.3 Máscara de Solda
- a) Máscara de solda de segurança para proteção dos olhos e face contra impactos de partículas volantes;
- b) máscara de solda de segurança para proteção dos olhos e face contra radiação ultravioleta;
- c) máscara de solda de segurança para proteção dos olhos e face contra radiação infravermelha;
- d) máscara de solda de segurança para proteção dos olhos e face contra luminosidade intensa.

#### C - EPI PARA PROTEÇÃO AUDITIVA

- C.1 Protetor auditivo
- a) Protetor auditivo circum-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR 15, Anexos I e II;
- b) protetor auditivo de inserção para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR 15, Anexos I e II;
- c) protetor auditivo semi-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR 15, Anexos I e II.

#### D - EPI PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA

- D.1 Respirador purificador de ar
- a) Respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas;
- b) respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos:
- c) respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos;
- d) respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra vapores orgânicos ou gases ácidos em ambientes com concentração inferior a 50ppm (parte por milhão);
- e) respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra gases emanados de produtos químicos;
- f) respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra partículas e gases emanados de produtos químicos;
- g) respirador purificador de ar motorizado para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos.
  - D.2 Respirador de adução de ar

- a) respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração Imediatamente Perigosa à Vida e à Saúde e em ambientes confinados;
- b) máscara autônoma de circuito aberto ou fechado para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração Imediatamente Perigosa à Vida e à Saúde e em ambientes confinados:
  - D.3 Respirador de fuga
- a) Respirador de fuga para proteção das vias respiratórias contra agentes químicos em condições de escape de atmosferas Imediatamente Perigosa à Vida e à Saúde ou com concentração de oxigênio menor que 18% em volume.

### E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO

E.1 - Vestimentas de segurança que ofereçam proteção ao tronco contra riscos de origem térmica, mecânica, química, radioativa e meteorológica e umidade proveniente de operações com uso de água.

### F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES

F.1 - Luva

- a) Luva de segurança para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes;
- b) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes;
- c) luva de segurança para proteção das mãos contra choques elétricos;
- d) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes térmicos;
- e) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes biológicos;
- f) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes químicos;
- g) luva de segurança para proteção das mãos contra vibrações;
- h) luva de segurança para proteção das mãos contra radiações ionizantes.
- F.2 Creme protetor
- a) Creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos, de acordo com a Portaria SSST n. 26(4), de 29 de dezembro de 1994.
  - F.3 Manga
  - a) Manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra choques elétricos;
- b) manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos e escoriantes:
- c) manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra agentes cortantes e perfurantes;
- d) manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra umidade proveniente de operações com uso de água;
  - e) manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra agentes térmicos.
  - F.4 Braçadeira
  - a) Braçadeira de segurança para proteção do antebraço contra agentes cortantes.
  - F.5 Dedeira
- a) Dedeira de segurança para proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes.

#### G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES

- G.1 Calçado
- a) Calçado de segurança para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos;
  - b) calçado de segurança para proteção dos pés contra choques elétricos;
  - c) calçado de segurança para proteção dos pés contra agentes térmicos;
  - d) calçado de segurança para proteção dos pés contra agentes cortantes e escoriantes;
- e) calçado de segurança para proteção dos pés e pernas contra umidade proveniente de operações com uso de água;
- f) calçado de segurança para proteção dos pés e pernas contra respingos de produtos químicos.

- G.2 Meia
- a) Meia de segurança para proteção dos pés contra baixas temperaturas.
- G.3 Perneira
- a) Perneira de segurança para proteção da perna contra agentes abrasivos e escoriantes;
  - b) perneira de segurança para proteção da perna contra agentes térmicos;
  - c) perneira de segurança para proteção da perna contra respingos de produtos químicos;
  - d) perneira de segurança para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes;
- e) perneira de segurança para proteção da perna contra umidade proveniente de operações com uso de água.
  - G.4 Calca
- a) Calça de segurança para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes:
  - b) calça de segurança para proteção das pernas contra respingos de produtos químicos;
  - c) calça de segurança para proteção das pernas contra agentes térmicos;
- d) calça de segurança para proteção das pernas contra umidade proveniente de operações com uso de água.

### H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO

- H.1 Macação
- a) Macação de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra chamas;
- b) macação de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos;
- c) macação de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra respingos de produtos químicos;
- d) macação de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de operações com uso de água.
  - H.2 Conjunto
- a) Conjunto de segurança, formado por calça e blusão ou jaqueta ou paletó, para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos;
- b) conjunto de segurança, formado por calça e blusão ou jaqueta ou paletó, para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra respingos de produtos químicos;
- c) conjunto de segurança, formado por calça e blusão ou jaqueta ou paletó, para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de operações com uso de água;
- d) conjunto de segurança, formado por calça e blusão ou jaqueta ou paletó, para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra chamas.
  - H.3 Vestimenta de corpo inteiro
- a) Vestimenta de segurança para proteção de todo o corpo contra respingos de produtos químicos;
- b) vestimenta de segurança para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de operações com água.
  - I EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL
  - I.1 Dispositivo trava-queda
- a) Dispositivo trava-queda de segurança para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal, quando utilizado com cinturão de segurança para proteção contra quedas.
  - I.2 Cinturão
- a) Cinturão de segurança para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura:
- b) cinturão de segurança para proteção do usuário contra riscos de queda no posicionamento em trabalhos em altura.

Nota: O presente Anexo poderá ser alterado por portaria específica a ser expedida pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, após observado o disposto no subitem 6.4.1.

#### ANEXO II

- 1.1 O cadastramento das empresas fabricantes ou importadoras, será feito mediante a apresentação de formulário único, conforme o modelo disposto no ANEXO III, desta NR, devidamente preenchido e acompanhado de requerimento dirigido ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.
- 1.2 Para obter o CA, o fabricante nacional ou o importador, deverá requerer junto ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a aprovação do EPI.
- 1.3 O requerimento para aprovação do EPI de fabricação nacional ou importado deverá ser formulado, solicitando a emissão ou renovação do CA e instruído com os seguintes documentos:
- a) memorial descritivo do EPI, incluindo o correspondente enquadramento no ANEXO I desta NR, suas características técnicas, materiais empregados na sua fabricação, uso a que se destina e suas restrições;
- b) cópia autenticada do relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo órgão competente em matéria de segurança e saúde no trabalho ou do documento que comprove que o produto teve sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO, ou, ainda, no caso de não haver laboratório credenciado capaz de elaborar o relatório de ensaio, do Termo de Responsabilidade Técnica, assinado pelo fabricante ou importador, e por um técnico registrado em Conselho Regional da Categoria;
  - c) cópia autenticada e atualizada do comprovante de localização do estabelecimento; e
- d) cópia autenticada do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro autorizando o importador ou o fabricante nacional a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado.

#### ANEXO III

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO FORMULÁRIO ÚNICO PARA CADASTRAMENTO DE EMPRESA FABRICANTE OU IMPORTADORA

DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Identificação do fabricante ou importador de EPI: Fabricante Importador Fabricante e Importador Razão Social: Nome Fantasia: CNPJ/MF: Inscrição Estadual - IE: Inscrição Municipal - IM: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Fax: E-Mail: Ramo de Atividade: CNAE (Fabricante): CCI da SRF/MF (Importador): 2 - Responsável perante o DSST / SIT: a) Diretores: Nome N.º da Identidade Cargo na Empresa 2 3 b) Departamento Técnico: N.º do Registro Prof. Conselho Prof./Estado ? 3 - Lista de EPI fabricados: 4 - Observações:

- a) Este formulário único deverá ser preenchido e atualizado, sempre que houver alteração, acompanhado de requerimento ao DSST / SIT
- b) Cópia autenticada do Contrato Social onde conste dentre os objetivos sociais da empresa, a fabricação e/ou importação de EPI.

Nota:	As	declarações	anterior	mente	prest	adas	são	de	inteira	res-
		ade do fabrio penalidades,				passí	veis	de v	verificaç	ão e
CACIILL	ais	penandades,	racuitad	as em	Lei.					
			1							

Diretor ou Representante Legal

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão, realizada em 16 de junho de 2004, foi rejeitado o Parecer do nobre Relator, Deputado Pedro Corrêa, que era pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.052, de 2003.

Designado para relatar a proposição, apresento o presente Parecer Vencedor.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Com a devida vênia do ilustre Relator, a matéria merece ser rejeitada.

A violência atinge não apenas os jornalistas, mas inúmeros setores da sociedade que, no exercício de suas atividades, também são expostos a riscos.

A proteção a todos os cidadãos brasileiros deve ser proporcionada por políticas públicas de combate à violência. Na realidade, a proteção dos coletes a prova de balas constitui, neste caso, apenas uma aparente segurança, que não resolve o problema dos jornalistas nem da sociedade como um todo.

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.052, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado DANIEL ALMEIDA Relator

# III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimementeo Projeto de Lei nº 2.052/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Daniel Almeida.

O parecer do Deputado Pedro Corrêa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Ariosto Holanda e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

# Deputado TARCISIO ZIMMERMANN Presidente

# VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO CORRÊA

#### I - RELATÓRIO

A proposição, de autoria da nobre Deputada NICE LOBÃO, estabelece a obrigatoriedade de as empresas que contratarem jornalistas, com ou sem vínculo empregatício, para a cobertura de eventos que envolvam risco de vida, fornecerem coletes à prova de balas.

Em sua justificação, alega a Deputada autora, que: "Os repórteres da imprensa internacional, quando trabalham na cobertura dos conflitos, como a recente guerra no Iraque, além de treinamento especial, recebem um equipamento semelhante ao dos soldados, incluindo coletes à prova de balas e capacetes.

Apesar de nós não enfrentarmos uma guerra no sentido clássico, temos um caos urbano muito grande, e isso resulta na situação em que estão os morros e as favelas de nossas grandes e médias cidades. Infelizmente, não apenas nas ocorrências policiais o perigo ameaça a vida dos jornalistas."

Continua a Autora argumentando que: "A Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso XXII, estabelece que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A medida proposta orienta-se no sentido de realizar o mandamento constitucional, obrigando as empresas jornalísticas a dar uma proteção adequada ao jornalista em serviço de forma semelhante à obrigação de qualquer empresa a fornecer equipamento de proteção individual – EPI."

Finaliza a defesa de sua proposição dizendo que a matéria contida no projeto "busca não só preservar vidas humanas, mas também favorecer a continuidade do trabalho da imprensa, vital para as sociedades democráticas."

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### II - VOTO

Sem dúvida, a matéria a ser discutida neste projeto é da mais alta relevância. A nossa Constituição Federal assegura como direitos e garantias fundamentais, a liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento.

Porém, se pensarmos bem, podemos observar que, em nosso País, não se tem conseguindo garantir sequer o direito à vida dos jornalistas que se arriscam, dia-a-dia, na cobertura de acontecimentos que envolvem algum tipo de violência, como se estivéssemos em plena guerra.

O presente projeto, ao obrigar a empresa que contratar jornalistas, com ou sem vínculo empregatício, para a cobertura de eventos que envolvam risco de vida, a fornecer-lhes colete a prova de balas, pretende justamente diminuir as possibilidades de os jornalistas virem a morrer no desempenho de sua profissão, o que já se fazia, há muito, necessário.

A proposição, embora não tenha o condão de acabar com o quadro de violência presente em nossa sociedade, converter-se-á em valioso instrumento para a proteção da vida desses profissionais.

 $$\operatorname{Em}$  face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei  $n^{o}$  2.052, de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

# Deputado PEDRO CORRÊA

# FIM DO DOCUMENTO